

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.773, de 10 de abril de 2026.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Agentes de Combate a Endemia do Município de Sertão Santana/RS e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Dennis Russuel Branco Naibert

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.773, de 10 de abril de 2026, dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Agentes de Combate a Endemia do Município de Sertão Santana/RS e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.817/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 1.773/2026 trata da concessão de vale-alimentação aos Agentes de Combate a Endemias do Município, qualificando-o como benefício de natureza indenizatória. Sob o aspecto material, a matéria é juridicamente admitida, pois o Município detém competência para organizar sua administração e disciplinar vantagens funcionais de seus servidores, e a iniciativa do Chefe do Executivo é adequada por envolver regime jurídico funcional e repercussão financeira no âmbito da administração municipal, em consonância com o **art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal**, aplicado por simetria, e com a autonomia administrativa local.

A qualificação do vale-alimentação como verba indenizatória está alinhada com o entendimento técnico mais recente do TCE-RS. Nesse sentido:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Parecer CT Coletivo nº 23/2025.

a) no caso do auxílio-alimentação está se tratando de parcela apta a ser criada com natureza indenizatória, como é assente a jurisprudência atual;

Esse entendimento reforça a adequação do **art. 3º** da minuta, que afasta natureza salarial, incorporação remuneratória e reflexos previdenciários. Para servidores municipais,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

essa modelagem normativa é tecnicamente correta, desde que a disciplina local preserve coerência com a legislação geral do benefício já existente no Município.

O ponto de maior atenção está na instrução orçamentária e fiscal. A justificativa afirma que a implementação observará a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas o anexo encaminhado não traz a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a demonstração de adequação com a LOA, a LDO e o planejamento municipal. Como se trata de despesa continuada, devem ser observados o art. 16 e o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, além do art. 93, parágrafo único, I, II e III, da Lei Orgânica de Sertão Santana, que exige prévia dotação, autorização específica na LDO e atendimento às regras fiscais pertinentes.

Sem essa instrução, a tramitação fica tecnicamente incompleta.

Há também ajustes relevantes de redação e técnica legislativa. O texto utiliza a expressão “Agentes de Combate a Endemia”, quando o mais adequado é identificar com precisão os beneficiários, preferencialmente como ocupantes do cargo ou emprego de Agente de Combate às Endemias. Essa correção importa para evitar dúvida sobre o alcance da lei, inclusive quanto a efetivos, contratados temporários, cedidos ou outras situações funcionais.

O art. 2º contém incongruência interna. O *caput* fixa o valor em R\$ 660,00, enquanto o parágrafo único afirma que o valor será o mesmo concedido aos demais servidores conforme legislação vigente. Se a legislação geral vier a ser alterada, esta lei permanecerá com valor nominal próprio, produzindo descompasso. A solução tecnicamente mais segura é optar por uma única técnica: ou fixar expressamente o valor nesta lei, ou remeter integralmente à legislação municipal geral do vale-alimentação.

Se já existe norma geral do benefício, a alternativa mais consistente é alterar essa lei geral para incluir expressamente os Agentes de Combate às Endemias, evitando duplicidade normativa.

O art. 5º também merece ajuste. A produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2026, embora não inviabilize a proposta, exige suporte fiscal correspondente e critério operacional claro, especialmente se houver pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados no mês de abril. Sem essa definição, o dispositivo pode gerar dúvida executiva.

Se não houver justificativa administrativa específica para a retroação, a fixação de efeitos a partir da publicação ou do mês subsequente oferece maior segurança jurídica.

Por fim, a minuta apresenta falhas formais de revisão textual, como impropriedades gramaticais e grafia inconsistente em trechos do projeto e do fecho. Esses pontos não alteram o mérito, mas devem ser saneados na redação final, nos termos do art. 137, I, do Regimento Interno da Câmara, que permite correção de erros de linguagem e de técnica legislativa sem alteração de conteúdo.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul


O PL nº 1.773/2026 possui objeto juridicamente possível e tecnicamente compatível com a criação de vale-alimentação de natureza indenizatória aos Agentes de Combate às Endemias.

Contudo, a proposição ainda depende de ajustes relevantes: juntada da instrução de impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de adequação à **Lei Complementar nº 101/2000** e à Lei Orgânica; correção da identificação dos beneficiários; harmonização do **art. 2º**; revisão do alcance temporal do **art. 5º**; e saneamento da redação formal.

III – Conclusão


Diante ao exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.773/2026 fica condicionada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelos art. 16 e 17 da LC nº 101/2000 pelo Executivo, o que deverá ser solicitado via ofício.

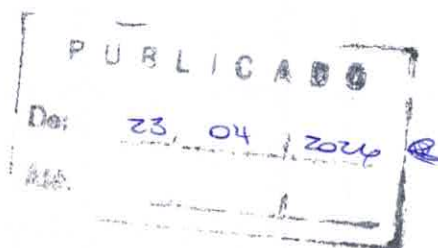
Sertão Santana, 22 de abril de 2026.


Moacir Uhlein
Presidente da Comissão


Lucas Naibert Gelinski
Membro da Comissão


Nelson Ricardo Storck
Vice-Presidente da Comissão


Dennis Russuel Branco Naibert
Membro da Comissão
RELATOR



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!